



### JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0018461062/2023 - SAP.LCT

Joinville, 21 de setembro de 2023.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** EDITAL CONCORRÊNCIA N° 869/2022

**OBJETO:** CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO DA SEDE DO MUSEU ARQUEOLÓGICO DE SAMBAQUI

**RECORRENTE:** STILO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

#### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **STILO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, aos 11 dias de setembro de 2023, contra a decisão que a declarou inabilitada no certame, conforme julgamento publicado em 31 de agosto de 2023.

#### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 109, da Lei n° 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que o recurso interposto pela empresa **STILO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 01/09/2023, com a devida juntada das razões recursais (documentos SEI n° 0018320445), dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica.

#### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 20 de dezembro de 2020 foi deflagrado o processo licitatório n° 869/2022, na modalidade de Concorrência, destinado à construção de edifício da sede do museu arqueológico de sambaqui.

Na data de 03 de fevereiro de 2023 foi publicado o Aviso de Suspensão SEI n° 0015759134. Sendo que, em 24 de março de 2023 foi publicada a Errata I SEI n° 0016301655, com a substituição do Anexo IV no processo e a atualização do valor máximo admitido.

Em 20 de abril de 2023 foi publicado novo Aviso de Suspensão SEI n° 0016645525. Sendo que, em 10 de julho de 2023 foi publicada a Errata II SEI n° 0017457307, com a atualização do valor máximo admitido para a contratação, bem como, substituição do Anexo IV no processo.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos invólucros de habilitação ocorreu em sessão pública, aos 09 dias de agosto de 2023 (documento SEI n° 0017942191).

As seguintes empresas protocolaram os invólucros para participação no certame: RALT TECH CONSTRUÇÕES LTDA., PJ CONSTRUÇÕES LTDA., CONSTRUTORA AZULMAX LTDA., STILO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., L L SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CONSTRUTORA SILVEIRA MARTINS LTDA., IMPLANTA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. E R.S.A PLANEJAMENTO & CONSTRUÇÃO LTDA.

Em 30 de agosto de 2023, após análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação declarou as seguintes participantes habilitadas PJ Construções Ltda., Implanta Construções, Incorporações e Serviços de Engenharia Ltda., Ralt Tech Construções Ltda. e L L Soluções e Serviços Ltda., e inabilitou as empresas Construtora Azulmax Ltda., por deixar de atender ao subitem 8.2, alíneas "l", "o" e "r" do edital, R.S.A Planejamento & Construção Ltda., por deixar de atender ao subitem 8.2, alínea "o" do edital, Stilo Construtora e Incorporadora Ltda., por deixar de atender ao subitem 8.2, alíneas "k", "l",

"m" e "o" do edital, ora Recorrente, e a Construtora Silveira Martins Ltda., por deixar de atender ao subitem 8.2, alíneas "n" e "p" do edital (documento SEI nº 0018191437). O resumo do julgamento da habilitação foi devidamente publicado no Diário Oficial da União (documento SEI nº 0018203483), Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (documento SEI nº 0018203498) e Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville (documento SEI nº 0018191509), no dia 31 de agosto de 2023.

Inconformada com o julgamento que a inabilitou no certame, a empresa Stilo Construtora e Incorporadora Ltda., interpôs o presente recurso administrativo (documento SEI nº 0018320445).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões (documento SEI nº 0018332943), no entanto, não houve manifestação dos interessados.

#### IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta em suas razões recursais, que a decisão da Comissão de Licitação estaria equivocada ao inabilitá-la, merecendo a reforma do julgamento.

Aduz que, a Comissão não realizou diligência, para comprovar o atendimento do subitem 8.2, alíneas "k", "l" e "m", do edital, desconsiderando o subitem 10.5 do edital, utilizando de formalismo excessivo e injustificado que comprometeu a análise da proposta mais vantajosa a Administração.

Afirma que, a CAT nº 252022142788 e seu Atestado de Capacidade Técnica vinculado, cujo objeto trata-se da construção de centro esportivo, atende ao subitem 8.2, alínea "o" do edital, para comprovação da capacidade técnico operacional da empresa, por contemplar todos os itens necessários para uma edificação de alvenaria, pois informam a execução de 218,83 m<sup>2</sup> de alvenaria de bloco cerâmico, bem como os serviços de infraestrutura, supraestrutura, vedação, instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas.

Alega que, o somatório dos Atestados apresentados vinculados às CAT's nº 252023148840, 252023148884, 252023151464 e 252022142788 é de 578,92 m<sup>2</sup> (104,89 m<sup>2</sup> + 160,08 m<sup>2</sup> + 95,12 m<sup>2</sup> + 218,83 m<sup>2</sup>).

A Recorrente ainda, instruiu sua peça recursal, com os seguintes documentos: Balancete, Demonstrações do Fluxo de Caixa, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração do Resultado Abrangente e Notas Explicativas, referentes ao exercício social de 2022, Balanço Patrimonial em 31/12/2021 Comparativo Retroativo, Demonstração e Lucros ou Prejuízos Acumulados e Demonstração do Resultado do Exercício - DRE referente aos exercícios sociais de 2021 a 2022, Índice de Liquidez referente ao período de 31/12/2022, impressão da página do serviço de validação de assinaturas eletrônicas do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, Termo de verificação de substituição de SPED ECD, Balanço Patrimonial no formato SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), sob o nº de ordem 17, do exercício social de 2022, Identificação do Arquivo (Hash) 82.5F.24.35.98.A9.12.EC.A5.D1.65.AE.92.3B.91.2A.9C.70.C5.3E-7, contendo Balanço Patrimonial (Ativo/Passivo), Demonstração do Resultado do Exercício, Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital, Projeto Arquitetônico (contendo pranchas de 01/05 a 05/05) e Memorial Descritivo da Construção do Centro Esportivo Educacional Dalmir Pedro Cubas.

Ao final, requer o conhecimento do recurso e o deferimento de sua habilitação no presente certame.

#### V – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)**

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da Recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Em suma, a Recorrente concentra seus argumentos, que a decisão proferida pela Comissão

de Licitação merece ser reformada, pois a empresa cumpriu com as exigências do edital, apresentando qualificação técnica operacional, conforme exigência do subitem 8.2, alínea "o", atendendo ao objeto licitado, através de serviços similares, nos termos do estabelecido no § 3º, art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93. Ainda, afirma que para comprovar o atendimento do subitem 8.2, alíneas "k", "l" e "m", do edital, a Comissão deveria ter promovido diligência, estabelecida no subitem 10.5 do edital.

Partindo as alegações da Recorrente, vejamos o disposto na ata de julgamento (documento SEI nº 0018191437), na qual a Comissão relatou os fatos apontados pelo Recorrente, e fundamentou seu julgamento nos termos do instrumento convocatório, demonstrando pontualmente os motivos de inabilitação:

**"Stilo Construtora e Incorporadora Ltda**, a representante da empresa Construtora Silveira Martins Ltda arguiu que a empresa comprovou capacidade técnica utilizando atestado emitido por pessoa física para o somatório, o que é vedado por lei. A empresa apresentou 01 (um) atestado emitido por pessoa física, e este foi considerado para análise. Em consulta realizada a Consultoria Zênite, nas anotações quanto a emissão de atestado por pessoa física, seguem algumas considerações: *"Diz a Lei que a comprovação de aptidão será feita por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direitos público e privado. É importante notar que a indicação normativa não pode ser considerada taxativa, mas exemplificativa. A razão é simples: as pessoas físicas também podem emitir atestados em favor dos profissionais contratados, e, obviamente, as entidades não poderão recusar a respectiva anotação. Há situações também em que o emissor dos atestados não possui personalidade jurídica, como é o caso do condomínio. Se prevalecesse a interpretação literal do dispositivo, condomínios e pessoas físicas não poderiam emitir atestados comprovando que o licitante realizou objeto compatível com o da contratação, o que seria ilegal. Não aceitar os atestados emitidos por pessoa física ou condomínio é o mesmo que afirmar que obras e serviços de engenharia, por exemplo, executados para tais "pessoas" não estão sujeitos à fiscalização profissional do CREA ou não constituem negócio jurídico."* (Orientação formulada em discussões realizadas pelo Núcleo Zênite de Pesquisa e Desenvolvimento.) *"A menção "atestados emitidos por pessoa jurídica" não tem a finalidade de excluir o objeto executado para uma pessoa física. As obras e os serviços executados para as pessoas físicas também integram o acervo técnico do profissional e podem ser indicados nas licitações."* (Renato Geraldo Mendes). Constatou-se que a empresa apresentou o Alvará de licença para localização e permanência emitido em 30/01/2023. Considerando o subitem 8.3 do edital, *"Todos os documentos deverão estar dentro do prazo de validade. Se a validade não constar de algum documento, será considerado válido por um período de 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua emissão"*, o prazo de vigência findou em 30/04/2023, portanto o documento foi apresentado fora do prazo de validade para o presente certame. Entretanto, considerando o disposto no subitem 10.2.8 do edital, a Comissão emitiu o referido documento, documento SEI nº 0017941997. Portanto, a proponente atendeu a exigência do subitem 8.2, alínea "d", do edital. Para comprovação de autenticidade do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis apresentados com a hash "F206C398FDE39B7A6B1B2F9DD43A7CD8C2186C30", em consulta ao site <http://www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/ConsultaSituacao/CNPJAno>, verificou-se a seguinte informação *"Situação: A escrituração foi substituída e não está mais ativa na base de dados do Sped* - HASH SUBSTITUTA: 825F243598A912ECA5D165AE923B912A9C70C53E", documento SEI nº 0018022644. Constatou-se ainda, que a empresa apresentou o cálculo dos índices financeiros assinado digitalmente. Considerando que, o valor global estimado do presente processo é de R\$ 3.432.137,27 (três milhões, quatrocentos e trinta e dois mil cento e trinta e sete reais e vinte e sete centavos). Aplicando o percentual de 10%

(dez) por cento indicado no edital, deverá ser comprovado R\$ 343.213,72 (trezentos e quarenta e três mil duzentos e treze reais e setenta e dois centavos) de capital social ou patrimônio líquido. Considerando que o Capital Social informado na 2ª Alteração Contratual da participante é de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), seria necessário consultar o Balanço Patrimonial para consultar se o Patrimônio Líquido atende ao subitem 8.2, alínea "m", do edital. Quanto a análise das 04 (quatro) certidões de acervo técnico e dos 04 (quatro) atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa, para atendimento as exigências do subitem 8.2, alíneas "n" e "o", do edital: a CAT nº 252022142788 - CREA/SC e o atestado de capacidade técnica vinculado, refere-se a "*Construção do Centro Esportivo da EM Dalmir Pedro Cubas*". Diante do exposto, com amparo no subitem 10.5 do edital, procedeu-se a consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura de São Bento do Sul e obteve-se o Projeto Arquitetônico e Memorial Descritivo da obra, documento SEI nº 0018164189. No entanto, após análise, não localizou-se a **execução de Edificação em Alvenaria**, exigida no edital. Desta forma, a CAT e atestado vinculado não foram considerados para análise. As demais CAT's e seus atestados vinculados foram analisados. Entretanto, o edital exige a apresentação de "*Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou outro Conselho Competente comprovando que o proponente tenha executado obras de características compatíveis com o objeto dessa licitação, que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado, ou seja, **429,00 m² de Execução de Edificação em Alvenaria.**" e foram comprovados 360,09 m² (95,12 m² + 104,89 m² + 160,08 m²). Logo, a proponente não atendeu a exigência do subitem 8.2, alínea "o" do edital quanto ao quantitativo. Identificou-se que a Certidão de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/SC constava de dados desatualizados. Com amparo no subitem 10.5 do edital, e com amparo no art. 43, § 3º da Lei 8666/93, a Comissão questionou o CREA/SC acerca das informações desatualizadas, que respondeu "*informamos que, por um erro de cadastramento interno na atualização cadastral do registro da empresa STILO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – CNPJ 10.978.544/0001-86, o endereço constante na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica não foi atualizado em nosso banco de dados, gerando um documento incorreto. Informo, ainda, que a atualização cadastral constante no processo de registro junto ao CREA-SC desde 27/01/2021 é a alteração de número 2, registrada na JUCESC em 11/12/2015. Em anexo, segue via atualizada da certidão de registro corrigida para comprovação da atualização mais recente*", documento SEI nº 0018144321. Deste modo, a empresa atendeu a exigência do subitem 8.2, alínea "p", do edital. Salienta-se que, ainda que fosse possível empregar diligência, conforme previsto no subitem 10.5 do edital, para sanar as questões relativas a Hash do Balanço Patrimonial e assinatura digital no documento dos Índices Financeiros, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da participante, em razão do não atendimento ao subitem 8.2, alínea "o", do edital. Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada objetivando o imediato andamento do processo. "*

Nesse sentido, o edital sob análise previu:

## **8 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01**

(...)

**8.2** – Os documentos a serem apresentados são:

(...)

**k)** Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último

exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

**k.1) As empresas que adotam o Livro Diário**, na forma física, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;

**k.2) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital)** deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de autenticação ou recibo de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistados em todas as páginas pelo representante legal da empresa;

**k.3)** O interessado poderá apresentar balanço patrimonial intermediário a fim de demonstrar alteração relevante em sua capacidade econômico-financeira em relação aos dados contidos no balanço patrimonial anterior, tais como eventos supervenientes (fusão, incorporação, cisão etc.);

**k.4)** O interessado terá a faculdade de apresentar parecer de empresa de auditoria, o que dispensará a Administração de outras investigações;

**k.5) O Balanço Patrimonial referente ao último exercício social será aceito somente até 30 de abril do ano subsequente.**

**l)** Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os **índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)**, superiores a 1 (um), apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa;

$$LG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}$$

$$\text{(PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE)}$$

**cujo resultado deverá ser superior a 1,00**

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}$$

$$\text{(PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE)}$$

**cujo resultado deverá ser superior a 1,00**

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}$$

$$\text{PASSIVO CIRCULANTE}$$

**cujo resultado deverá ser superior a 1,00**

**OBS:** Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93.

**m)** Capital Social ou patrimônio líquido, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

(...)

O objetivo das alíneas "k", "l" e "m" do subitem 8.2 do edital do presente certame, é avaliar a saúde financeira da licitante, de modo a ter indicativos que ela terá condições de honrar a execução do contrato, caso consagre-se vencedora do procedimento licitatório. Destaca-se que, a exigência prevista no item sob análise trata-se da qualificação econômico-financeira e visa avaliar a boa situação financeira da empresa, conforme prevê a Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 31:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-

financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(..)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grifado)

Isto posto, observa-se que o Recorrente apresentou junto aos documentos de habilitação, o Balanço Patrimonial no formato SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), sob o nº de ordem 17, do período da escrituração de 01/01/2022 a 31/12/2022, Identificação do Arquivo (Hash) F2.06.C3.98.FD.E3.9B.7A.6B.1B.2F.9D.D4.3A.7C.D8.C2.18.6C.30-4 contendo os respectivos Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital, Balanço Patrimonial (Ativo/Passivo) e a Demonstração do Resultado do Exercício - DRE, e na Identificação do Arquivo (Hash) 82.5F.24.35.98.A9.12.EC.A5.D1.65.AE.92.3B.91.2A.9C.70.C5.3E-7 apresentou os Termos de Abertura e Encerramento.

Ocorre que, em consulta ao sítio eletrônico do SPED quanto a Hash F2.06.C3.98.FD.E3.9B.7A.6B.1B.2F.9D.D4.3A.7C.D8.C2.18.6C.30-4, registrada no documento apresentado pela Recorrente, informa que "*A Escrituração foi substituída e não estava mais ativa na base de dados do SPED*" e "*Hash Substituta 825F243598A912ECA5D165AE923B912A9C70C53E*" (documento SEI nº 0018022644).

Cumpra salientar que, quando da abertura do procedimento licitatório, o Recorrente já havia realizado a substituição, entretanto entregou os documentos (recibo, balanço patrimonial e DRE) substituídos. O que pode-se verificar na identificação do arquivo, registrado no rodapé do termo de abertura e encerramento entregue. Desse modo, deixou de apresentar a documentação atualizada.

Ainda, o Recorrente deveria demonstrar capital social ou patrimônio líquido, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, conforme subitem 8.2, alínea "m" do edital. Considerando o estabelecido na Errata II SEI nº 0017457307:

## **2 – DO OBJETO**

(...)

**2.2 – O valor máximo admitido para a contratação é de R\$ 3.432.137,27** (três milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, cento e trinta e sete reais e vinte e sete centavos), conforme disposto no Anexo I deste edital.

No caso em tela, deveria ser comprovado o valor de R\$ 343.213,72 (trezentos e quarenta e três mil duzentos e treze reais e setenta e dois centavos) de capital social ou patrimônio líquido. Entretanto, conforme informado na ata de julgamento (documento SEI nº 0018191437), "*Considerando que o Capital Social informado na 2ª Alteração Contratual da participante é de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), seria necessário consultar o Balanço Patrimonial para consultar se o Patrimônio Líquido atende ao subitem*

8.2, alínea "m", do edital. (grifado). No entanto, como o Balanço Patrimonial foi substituído, consequentemente a análise do patrimônio líquido restou prejudicada.

Para mais, o cálculo dos índices financeiros, apresentado para comprovar o atendimento ao subitem 8.2 alínea "l" do edital, estava assinado digitalmente, e, considerando que todos os documentos assinados em meio digital só possuem validade se confirmada a autenticidade das assinaturas. Considerando ainda que, no caso em tela, o sistema adotado de assinatura digital, é possível validar a sua autenticidade somente através de certificados digitais de documentos em meio eletrônico. Desta forma, diante da impossibilidade de certificação das assinaturas constantes no documento citado, seria necessário que a empresa apresentasse os documentos originais eletrônicos assinados, em formato .pdf ou .p7s (qual seja aplicável), para certificação das assinaturas.

Todavia neste cenário, também seria possível a Comissão proceder consulta ao Balanço Patrimonial, para realização do cálculo dos índices. Contudo, atentando que o Balanço Patrimonial apresentado fora substituído, restou prejudicada a análise dos índices financeiros exigidos no edital.

Outro ponto referenciado pelo Recorrente, diz respeito a suposta comprovação da qualificação técnica. Sobre isso, discorre o edital:

## **8 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01**

(...)

**8.2** – Os documentos a serem apresentados são:

(...)

**n)** Certidão de Acervo Técnico emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou outro conselho competente, comprovando que o **responsável técnico do proponente**, tenha executado obras de características compatíveis com o objeto desta licitação, sendo **Execução de Edificação em Alvenaria**.

**o)** Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou outro Conselho Competente comprovando que o **proponente** tenha executado obras de características compatíveis com o objeto dessa licitação, que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado, ou seja, **429,00 m² de Execução de Edificação em Alvenaria**.

(...)

Destaca-se que, a exigência prevista no item sob análise decorre da Lei Federal nº 8.666/93 e visa avaliar a aptidão técnica dos licitantes para a execução dos serviços, conforme prevê o art. 30, da referida Lei:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (grifado)

Portanto, é notório reconhecer que a lei é clara ao exigir dos interessados em contratar com a Administração Pública a demonstração, dentre outros requisitos, da qualificação técnico operacional, a qual visa aferir se o licitante dispõe de experiência na execução de serviços em atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Nesta linha, cabe destacar o objeto do presente processo licitatório:

## **2 – DO OBJETO**

**2.1** – Esta licitação tem por objeto a **Construção de edifício da sede do Museu Arqueológico de Sambaqui**, conforme anexo IV do edital.

Como se vê, demonstraria o atendimento da capacidade técnica exigida nas alíneas "n" e "o" do subitem 8.2 do edital, toda execução de edificação com características compatíveis com o objeto dessa licitação, onde conforme demonstrado no julgamento dos documentos apresentados pelo Recorrente, não restou demonstrado atendimento a alínea "o".

Ocorre que, a Recorrente apresentou 04 (quatro) certidões de acervo técnico com seus respectivos atestados de capacidade técnica. Sendo que, a CAT nº 252023148840 e seu respectivo atestado emitido pela Prefeitura de São Francisco do Sul, registram a Ampliação no CMEI Pedacinho do Céu com área de 104,89 m² de edificação de alvenaria. A CAT nº 252023148884 e o atestado vinculado, emitido por Maria Aparecida Corrêa Mebs, informam a execução de 160,08 m² de edificação em alvenaria. Quanto a CAT nº 252023151464 e o atestado vinculado emitido pela Prefeitura de São Bento do Sul, registram a reforma e ampliação da PEM Abelhinha Feliz com área reformada de 988,10 m² e área ampliada de 95,12 m², diante da compatibilidade do serviço de ampliação com o objeto licitado, foi considerada a área de 95,12 m².

Entretanto, na CAT nº 252022142788 e no atestado emitido pela Prefeitura de São Bento do Sul, que informam a Construção do Centro Esportivo da EM Dalmir Pedro Cubas, não vislumbrou-se a **execução de Edificação em Alvenaria**, conforme exigido no edital, apenas a metragem de 218,83 m² de alvenaria de bloco cerâmico, ou seja a metragem (largura x altura) de parede/muro executado.

Assim, considerando que o atestado vinculado a supracitada CAT, foi emitido por órgão da Administração Pública, a Comissão, promoveu diligência junto ao órgão, atendendo ao disposto no subitem 10.5 do edital, *"Em qualquer fase da licitação, é direito da Comissão de Licitação realizar diligências visando esclarecer o processo e realizar tantas reuniões públicas quantas forem necessárias."*

Procedeu-se consulta as peças técnicas do edital da licitação de Tomada de Preços nº 109/2021, no sítio eletrônico da Prefeitura de São Bento do Sul (documento SEI nº 0018164189). Entretanto, não identificou-se a **execução de Edificação em Alvenaria**, apenas a execução de mureta em alvenaria na altura de 1,50m e de parede em alvenaria para letreiro. Ademais, extrai-se do Memorial Descritivo, *"Deverá ser executado pilares em concreto armado para a ancoragem e fixação das hastes da tela de nylon a prova de intempéries das quadras e para fixação da alvenaria do muro das quadras, conforme projeto arquitetônico"* (grifado).

Como se vê, foram realizadas as diligências necessárias, a fim de esclarecer quanto a execução de Edificação em Alvenaria.

À vista disso, cabe destacar que o edital prevê para demonstração do atestado de capacidade técnica, o equivalente a 50% do total da área a ser executada, atendendo ao disposto na Lei de regência, e conforme item 1 do Memorial Descritivo, Anexo IV do edital a área total compreende:

#### **DADOS GERAIS DA OBRA**

**OBRA** Ampliação da Sede do Museu de Sambaqui - MASJ

**LOCAL** Rua Dona Francisca, 600 - Centro – Joinville

**ÁREA** 858,50m²

Nesta linha, o quantitativo a ser demonstrado para o atestado foi extraído da área total a ser executada, razão pelo qual foi exigido a área de 429,00 m² de Execução de Edificação em Alvenaria.

Diferente do que defende a Recorrente, apontando que deveria ser reconhecido as metragens em alvenarias construídas, como exemplo o assentamento de parede e muro conforme itens registrados nas peças técnicas, a análise seguiu estritamente o estabelecido no instrumento convocatório.

De toda forma, somadas as áreas de execução de edificação em alvenaria efetivamente construídas (104,89 m² + 160,08 m² + 95,12 m²), compatíveis com o objeto licitado, obteve-se a área total de 360,09 m². Razão pelo qual, corretamente a Comissão, decidiu inabilitar a Recorrente do certame, por deixar de atender ao exigido no subitem 8.2, alínea "o" do edital. E, qualquer entendimento diferente do julgamento que foi realizado feriria o princípio da isonomia, vez que todos os demais documentos foram analisados seguindo esta premissa, não pode a Recorrente alegar que os atestados apresentados atendem ao objeto da licitação.

Neste entendimento, é importante destacar aqui que contrapor as regras do edital em sede de recurso, além de descabido, demonstra o desconhecimento dos critérios objetivos de julgamento definidos no instrumento convocatório. Tal prerrogativa, está assegurada na Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 41, abaixo transcrito:

Art. 41. § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Igualmente o subitem 20.6 do instrumento convocatório prevê o mesmo direito a todos os interessados:

20.6 - Qualquer cidadão poderá, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis e, qualquer proponente, no prazo de até 02 (dois) dias úteis da data fixada para a realização da sessão pública, impugnar o Edital, conforme previsto no art. 41 da Lei 8.666/93, e observados as formalidades constantes nos itens 19.1.2 à 19.2.

Posto isto, cabe destacar que é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório, e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido, dispõe no art. 41 da Lei nº 8.666/1993, "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

Em comentário à previsão do referido artigo, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação**. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543 - grifado).

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

**O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação**. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifado).

Acerca da inobservância às regras editalícias relativas à qualificação técnica, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - NÃO HABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO - AUSÊNCIA DE REQUISITO NECESSÁRIO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - EXEGESE DOS ARTS. 3º, 41 E 48, I, DA LEI N. 8.666/93 - FORMALIDADE DESTINADA À VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE DAS EMPRESAS LICITANTES, QUE NÃO IMPLICA EM EXCESSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. **Verificada a inobservância às regras editalícias relativas à qualificação técnica, mister a declaração da inabilitação da empresa, forte nos arts. 3º, 41 e 48, I, da Lei n. 8.666/93.**" (Agravado de Instrumento n. 2009.050084-4, da Capital, rel. Des. Wilson Augusto do

Nascimento, j. em 21/09/2010 - grifado).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA DO TIPO MENOR PREÇO QUE TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA E OU CONSTRUÇÃO CIVIL PARA A EXECUÇÃO, EM REGIME DE EMPREITADA GLOBAL, DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM CBUQ - E=6CM E 7CM, DRENAGEM PLUVIAL, SINALIZAÇÃO VERTICAL E HORIZONTAL, COM ÁREA TOTAL DE 48.559,60 M<sup>2</sup>. **Se as exigências contidas no edital de licitação têm relevância no asseguramento da correta execução da obra pública, não se pode suspender o ato que inabilitou a concorrente que não preencheu àqueles requisitos.** (Agravado de Instrumento n. 2007.055328-9, de Xaxim, rel. Des. Jânio Machado, j. em 27/11/2008 - grifado).

No mesmo sentido é o entendimento da Jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. **O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.** (TRF4, AG 5027458-64.2014.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. em 13/02/2015).

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MODALIDADE MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO - FALTA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - EXIGÊNCIA EXPRESSA PELO EDITAL CONVOCATÓRIO - FORMALISMO DO CERTAME. "In casu, **o Atestado de Capacidade Técnica da empresa é peça integrante do edital da licitação,** devendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado e acompanhado da respectiva certidão lançada pelo CREA, **descrevendo os serviços de forma a permitir e constatar ter a empresa licitante realizado obras pertinente e compatível em características com o objeto do certame licitatório. Faltante essa exigência, inabilita-se o participante em face do princípio administrativo da vinculação ao instrumento convocatório.** (TJSC - ACMS n. 1998.015110-4, de São Francisco do Sul. Rel. Des. Volnei Carlin. j. em 13/3/2003 - grifado).

Logo, é irrefutável a necessidade de obediência irrestrita ao instrumento convocatório tanto por parte da Administração, como por parte dos licitantes, sob pena de serem rejeitados do certame.

Realizada a diligência necessária, a fim de esclarecer o objeto executado na CAT nº 252022142788, atestou-se que o Recorrente não comprovou a capacidade técnico operacional exigida no certame, conforme expressamente disposto na alínea "o", do subitem 8.2 do instrumento convocatório.

Assim, prevê o subitem 10.2.3 do Edital, **"Serão inabilitados os proponentes que não atenderem às condições previstas no item 8 e subitens deste Edital, e aqueles que apresentarem documentação incompleta ou com borrões, rasuras, entrelinhas ou cancelamentos, emendas, ressalvas ou omissões, que a critério da Comissão, comprometam seu conteúdo."** (grifado).

Com relação à alegação de que a Comissão deveria ter realizado diligência, a fim de sanar as dúvidas, no diz a respeito a comprovação da qualificação econômico-financeira, transcreve-se o disposto no art. 43, § 3º da Lei 8666/93,

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifado)

Nesse contexto, é o entendimento do Mestre Marçal, acerca da realização de diligência:

A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. **Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão**, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. **Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização**. (grifado)

Assim sendo, a diligência mencionada pela Recorrente, não aplica-se ao caso concreto, pois, caso existam dúvidas ou controvérsias sobre fatos relevantes para o julgamento, considerando-se insuficiente a documentação encaminhada pela proponente, é dever da autoridade julgadora promover diligências, a fim de esclarecer os fatos. No entanto, conforme exposto na ata de julgamento (documento SEI nº 0018191437), as Certidões de Acervo Técnico apresentadas não atendem as exigências do edital, não resta, portanto, qualquer dúvida passível de diligência que alterasse o resultado final do julgamento, em razão do não atendimento ao subitem 8.2, alínea "o", do edital. Isto posto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada objetivando o andamento do processo.

Portanto, em razão do cumprimento às regras do edital, não houve caracterização de formalismo excessivo, tampouco restou comprometida a análise da proposta mais vantajosa, haja vista que a proposta mais vantajosa é aquela que decorre do atendimento a todas as condições do edital, fato que claramente não ocorreu.

Em suma, permitir a habilitação da Recorrente, considerando parâmetros não estabelecidos no edital, estar-se-ia confrontando os princípios licitatórios elementares, como o julgamento objetivo, a vinculação aos termos do edital e a isonomia entre os participantes, uma vez que todos os interessados devem seguir estritamente as exigências editalícias e cumprir com os critérios estabelecidos no instrumento convocatório em sua integralidade.

Isto posto, verifica-se que a Recorrente através da documentação apresentada, não comprovou de maneira satisfatória, exigência estabelecida no edital, restando, portanto, restou inabilitada no certame.

Diante do exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes e, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei Federal nº 8.666/93, e visando os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão mantém inalterada a decisão que inabilitou a Recorrente por não cumprir as exigências previstas no item 8.2, alíneas "k", "l", "m" e "o" do edital.

## VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **STILO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou sua inabilitação.

Cláudia Fernanda Müller

Presidente da Comissão de Licitação

Sabine Jackeline Leguizamon

Membro da Comissão

Rodrigo Eduardo Manske  
Membro da Comissão

De acordo,

**Acolho a decisão** da Comissão de Licitação em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **STILO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra  
Secretário de Administração e Planejamento

Sílvia Cristina Bello  
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Fernanda Muller, Servidor(a) Público(a)**, em 25/09/2023, às 15:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Eduardo Manske, Servidor(a) Público(a)**, em 25/09/2023, às 15:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Sabine Jackeline Leguizamon, Servidor(a) Público(a)**, em 25/09/2023, às 15:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Sílvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 26/09/2023, às 11:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 26/09/2023, às 14:46, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0018461062** e o código CRC **0C006E51**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

22.0.404412-6

0018461062v3